



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 0151 /2019
49ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 18.07.2019
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1181/2016
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201603462-7
RECORRENTE: DICOFOR DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS DE FORTALEZA LTDA
CGF 06.997.762-3
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATOR: CONS. LÚCIO FLÁVIO ALVES

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. MULTA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

A empresa entregou a SEFAZ os arquivos das DIEFs de 2011 sem os itens dos produtos nas saídas. A Empresa não observou o comando dos artigos 289, I; 308 do Dec. 24.569/97. Recurso ordinário conhecido e improvido, para confirmar a decisão singular para **parcial procedência** da autuação, sendo rejeitada a decadência arquiada, com base no art. 173, I, c/c art 149, VI, todos do CTN Aplicação dos juros de mora a partir do fato gerador da obrigação, consoante o previsto no art. 144 do CTN c/c art. 62 da Lei n 12.670/96. Decisão com base nos artigos acima citados e no art. 106, II, "c", do CTN, com penalidade inserta no art. 123, VIII, "i" da Lei n 12670/96, com a nova redação da Lei n. 16.258/2017, de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária, em conformidade com a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado

Palavras-chave: obrigação acessória. DIEF. Arquivo magnético. Decadência. Juros de mora. Parcial procedência.

01 – RELATÓRIO

Versam os autos de lançamento tributário confeccionado em face de o sujeito passivo ter cometido a infração, assim relatada:

" Deixar o contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados de entrega a sefaz arquivo magnético referente a operações com mercadorias ou prestações de serviço, ou entrega-lo em padrão diferente da legislação, ou, ainda em condições que impossibilitem a leitura dos dados.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

A empresa entregou a sefaz os arquivos das diefs de 2011 sem os itens dos produtos nas saídas com o uso do ECF conf informação complementar anexa.

Apontado como violado os artigos 285, 289, 299, 300 e 308 do Dec. 24.569/97 c/c Conv. 57/95. Aplicada a penalidade inserta no Art. 123, VIII, "L" da Lei nº 12.670/96.

Demonstrativo do Crédito Tributário(R\$)

Multa	79.346,35
TOTAL	79.346,35

Nas informações complementares o agente atuante destaca que.

“ Vale também destacar que a presente empresa é usuária de Sistema Eletrônico de processamento de dados, estando obrigada a efetuar a entrega das informações fiscais por meio eletrônico, inclusive com s descrição dos itens dos documentos fiscais de entradas e saídas, a esta Secretária de Fazenda, nos termos do art. 285, combinado com o regramento previsto no art. 289, todos do Decreto nº 24.569/97-RICMS”.

Constam no caderno processual os documentos necessários ao procedimento de ação fiscal.

A empresa inconformada com a lavratura do auto de infração apresenta impugnação segundo documento às fls 17/23 dos autos.

Na Instância prima o auto de infração teve Julgamento n 1956/18 pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA**, com afastamento da preliminar de extinção pela decadência.

A empresa inconformada com a decisão singular apresenta recurso ordinário alegando em síntese:

- I- Do reconhecimento da decadência do lançamento referente ao período de janeiro a março de 2011, pela aplicação do artigo 150, § 4º do CTN,
- II- Da invalidade da exigência fiscal nos termos da IN n. 21/2011;
- III- Da indevida atualização do valor da multa exigida;
- IV- Por fim requer a improcedência da infração.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

O Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, opina pelo conhecimento do recurso ordinário, negar-lhe provimento para que seja mantida a decisão singular de **parcial procedência** do auto de infração.

É o breve relato.

02 – VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso ordinário interposto pela empresa autuada contra a decisão singular de parcial procedência da autuação.

No caso em questão a empresa autuada é acusada de entregar a SEFAZ os arquivos das DIEFs de 2011 sem os itens dos produtos nas saídas com o uso do ECF, sendo exigido multa de R\$ 79 346,35(setenta e nove mil, trezentos e quarenta e seis reais e trinta e cinco centavos).

Em primeiro momento, diga que a questão em avaliação trata de obrigação acessória, devendo ser aplicada quanto ao prazo decadencial o previsto no art. 173, I do CTN, haja vista que inexistente atividade a ser homologada pelo fisco, pois refere-se a aplicação de uma penalidade pecuniária pelo descumprimento de obrigação de fazer, conforme o previsto no art. 149, VI do CTN.

Impõe destacar que a responsabilidade em matéria tributária é em regra objetiva, independe da intenção do sujeito passivo e que a inexistência de obrigação principal não desobriga o contribuinte de cumprir com as obrigações acessórias, já que são fatos geradores distintos, consoante o disposto no art. 114/15 do CTN, portanto, não se podendo falar de falta de prejuízo ao erário estadual.

Importante observar que a obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos, de acordo com o previsto no art. 113, § 2º do CTN.

E, ainda, que o fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal, conforme o estatuído no art. 115 do CTN.

Assim, insta evidenciar que sendo o contribuinte obrigado a apresentar os arquivos magnéticos com detalhe de item de mercadoria, consoante o previsto no art. 289, e o art. 308 do Dec. 24.569/97, assim editado:

“Art. 289- O estabelecimento que emitir por sistema eletrônico de processamento de dados, pelo menos um dos documentos fiscais a que se



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

refere o art. 285, caput, estará obrigado a manter registro fiscal em arquivo magnético com dados dos documentos emitidos por qualquer meio, referente à totalidade das operações de entradas e de saídas e das aquisições e prestações realizadas no exercício de apuração:

- I- por documento fiscal e detalhe de item de mercadoria (classificação fiscal), inclusive os emitidos por equipamento emissor de cupom fiscal-ECF.”

Art. 308. O contribuinte fornecerá ao Fisco, quando exigido, os documentos e arquivo magnético de que trata este Capítulo, no prazo de 5(cinco) dias contados da data da exigência, sem prejuízo do acesso imediato às instalações, equipamentos e informações em meios magnéticos”.

Também, que o previsto na Instrução Normativa n. 21/2011, no art. 2º, parágrafo único, aplica-se a empresa por ter CNAE n. 4772500- Comércio varejista de cosmético, produtos de pele. E que o prazo de 10(dez) dias do termo de intimação n. 2016.00083 está de acordo com a Instrução Normativa n. 33/97.

Ainda, que a empresa foi excluída do Simples Nacional em 01/01/2010, portanto, tendo regime de recolhimento normal no período da infração e sendo usuária do Sistema de Processamento de Dados Eletrônicos –PED estava obrigada a entregar os arquivos magnéticos com detalhe de mercadorias.

No tocante ao argumento da indevida atualização do valor da multa exigida, entendemos que compete ao CONAT decidir as questões relativas a exigência dos tributos estaduais e a aplicação de penalidade pecuniária decorrente de auto de infração à legislação tributária (art. 2º da Lei n. 15.614/14) e que o auto de infração formaliza a exigência do crédito tributário que corresponde o imposto, multa, lançados reportando-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação (art. 144 do CTN), e ainda, o previsto no art. 62, § 5º da Lei n. 12 670/96

Desta forma, ficou comprovado nos autos que a empresa entregou a SEFAZ os arquivos magnéticos das DIF de 2011 sem os itens dos produtos, inobservando o previsto no art. 289, 308 do Dec. 24 569/97, ficando sujeito a penalidade inserta no art. 123, VIII, “i”, da Lei n. 12.670/96, com a nova redação da Lei n 16.258/17, por ser mais benéfica conforme o catalogado no art 106, II, “c” do CTN, o que ocasionou a parcial procedência da infração

Pelo exposto, VOTO no sentido de conhecer do recurso ordinário, negar-lhe provimento para julgar parcial procedente a autuação, após afastar a decadência alegada



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

UFIRCE 2011. R\$ 2,6865

Ano 2011	Vr operação(R\$)	2%vroperação(R\$)	1000 ufirces(R\$)
janeiro	299 728,46	5.994,57	2.686,50
fevereiro	322 962,59	6.459,25	2.686,50
Março	356.527,80	7.130,56	2.686,50
Abril	309.567,71	6.191,35	2.686,50
Mai o	230.860,68	4 617,21	2.686,50
Junho	292.325,93	5.846,52	2.686,50
Julho	272.436,07	5.448,72	2.686,50
Agosto	433.977,91	8679,56	2.686,50
Setembro	292 770,94	5 855,42	2.686,50
Outubro	436.444,61	8.728,89	2.686,50
Novembro	312.082,08	6.241,64	2.686,50
Dezembro	407.632,72	8.152,65	2.686,50



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

Total multa		79.346,35	32.238,00
-------------	--	-----------	-----------

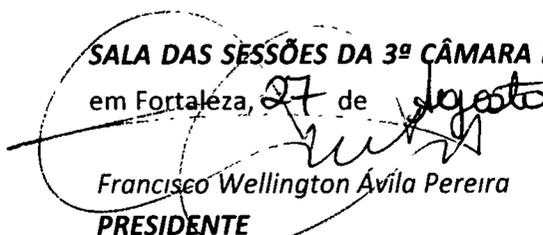
Multa total R\$ 32.238,00

É como voto.

03 - DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo de Recurso Nº 1/1181/2016 - Auto de Infração: 1/201603462. RECORRENTE: DICOFOR DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS DE FORTALEZA LTDA. RECORRIDO: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: Conselheiro LÚCIO FLÁVIO ALVES. Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso ordinário interposto, para em grau de preliminar, afastar o pedido de Decadência suscitado pela recorrente, em virtude de tratar-se de obrigação acessória, devendo ser aplicado o disposto no art. 173, I, do CTN. **No mérito**, resolve, por unanimidade de votos, confirmar a decisão proferida pela 1ª Instância, e julgar **PARCIAL PROCEDENTE** o Auto de Infração, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

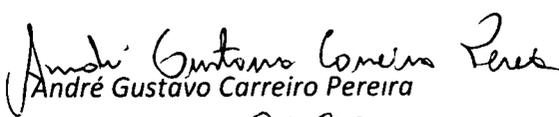
SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS,
em Fortaleza, 27 de agosto de 2019


Francisco Wellington Ávila Pereira
PRESIDENTE

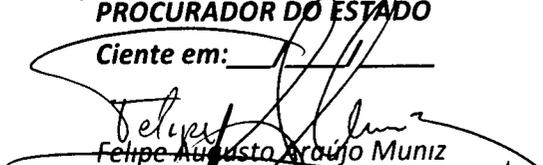

Lúcio Flávio Alves
CONSELHEIRO RELATOR


Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO

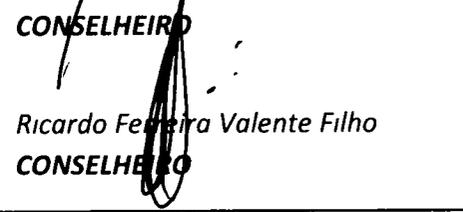

Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto
CONSELHEIRA


André Gustavo Carreiro Pereira
PROCURADOR DO ESTADO

Ciente em: _____


Felipe Augusto Araújo Muniz
CONSELHEIRO


Mikael Pinheiro de Oliveira
CONSELHEIRO


Ricardo Ferreira Valente Filho
CONSELHEIRO